

DIREITO
PROCESSUAL

A observância do acesso à justiça na implantação do processo eletrônico

Samuel de Carvalho Gerchenzon¹

Sumário: 1. Introdução. 2. Antecedentes à lei 11.419/06. 2.1. A Lei nº 9.800/99. 2.2 A admissão de práticas processuais eletrônicas nos JEFs. 3. A recente informatização do processo judicial. 4. O processo judicial eletrônico e o acesso à justiça. 4.1. A implantação do sistema sem observância ao critério da proporcionalidade. 4.2. Existência de barreiras geográficas. 4.3. Existência de barreiras econômicas. 4.4. Existência de barreiras culturais. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

Resumo: Esse estudo propõe analisar o processo eletrônico à luz do princípio constitucional de acesso à justiça. Traça breve evolução histórica quanto ao processo eletrônico, enfatizando sua recente positivação no ordenamento jurídico pátrio para, posteriormente, apontar os aspectos segundo os quais a implantação deste poderá criar óbices de acesso à jurisdição. Nos moldes do que dispõe a Lei 11.419/06, a Lei do Processo Eletrônico, aborda o papel do Poder Judiciário no que concerne à criação de mecanismos para eliminar ou, pelo menos, amenizar tais barreiras. Propõe também soluções a tais celeumas, discutindo um modelo de implantação do sistema, de modo a harmonizar os princípios da duração razoável do processo e do acesso à justiça, em aparente rota de colisão.

Palavras-chave: Processo eletrônico. Acesso à justiça. Lei 11.419/06.

¹ Acadêmico do curso de graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense. E-mail: <samu.ger@hotmail.com>.

***Abstract:** This study proposes to examine the electronic process according to the constitutional principle of access to justice. Traces quickly historical evolution of the electronic process, emphasizing its recent inclusion in Brazilian law. Then it, points out the aspects under which the implementation of this may create obstacles to access to jurisdiction. In accordance with 11.419/06 Law, the Law of Electronic Process regulates the role of Judiciary concerning the creation of mechanisms to eliminate or at least mitigate these barriers. It also proposes solutions to these problems, discussing a model system deployment in order to harmonize the principles of reasonable duration of process and access to justice, in an apparent collision course.*

Key words: Electronic process. Access to justice. Law n. 11.419/06.

1. INTRODUÇÃO.

No Brasil, a burocracia sempre constituiu relevante fator de descrença em relação às instituições públicas. A famigerada figura do servidor “burocrata” incumbido do mister de escrever ofícios, certificar atos e carimbar papéis (muitos papéis) formaram no imaginário popular, o símbolo máximo da ineficiência do Estado.

No âmbito do Poder Judiciário, as feições da burocracia apresentam contornos próprios: estantes repletas de autos judiciais, compostos estes por muitos volumes, apensos e papéis amarelados, denunciam a morosidade na entrega da prestação jurisdicional. Isso tudo, sem desvencilhar-se novamente da imagem do servidor “burocrata”, aqui encarregado de juntar petições, expedir ofícios, certificar a tempestividade de recursos. Embora tais rotinas sejam importantes para o formalismo do procedimento, são atividades que, inegavelmente, demandam tempo e retardam a marcha processual.

Nunca demais lembrar que o processo não é um fim em si mesmo, mas uma técnica desenvolvida para a tutela do direito material.(DIDIER, 2009) Desempenha uma função instrumental, destinada à tutela do bem da vida, que por alguma razão, não foi possível alcançar sem a provocação da jurisdição. Por isso, a sociedade nele deposita muitas expectativas.

Compromete a efetividade do processo, a delonga para se dar uma resposta definitiva às pretensões nele deduzidas. Não basta que se dê a quem tenha razão, exatamente aquilo que teria direito, se não precisasse valer do processo. A decisão judicial para ser justa, em sua acepção mais completa, exige também que seja proferida num tempo adequado. Não se pode prejudicar aquele que tem evidentemente razão (CHIOVENDA, 1965).

Por tais motivos, a duração razoável do processo foi elevada à categoria de direito fundamental por força da EC nº 45/04, que acresceu o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição, nos seguintes termos: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

Uma vez transformada a duração razoável em princípio constitucional, a grande preocupação enfrentada hoje por aqueles que militam no Direito brasileiro gira em torno da criação de mecanismos que, de alguma forma, reduzam a duração da tramitação dos processos judiciais. Estipulação de metas temporais para julgamento, estímulos à conciliação e a elaboração do anteprojeto de um novo Código de Processo Civil, cuja principal inovação prevista é a criação de um instituto denominado incidente de coletivização,² evidenciam que nos últimos anos, esforços vêm sendo depreendidos nesse sentido.

² BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas “Novo CPC”. Comissão de Juristas encarregada de elaborar Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, instituída pelo Ato nº 379, de 2009, do Presidente do Senado Federal, de 30 de setembro de 2009.

Malgrado as belas iniciativas citadas, nenhuma delas ataca diretamente a questão da “burocratização”, tão repudiada pelos jurisdicionados. Há um esquecimento de que a morosidade da Justiça também é ocasionada, pela lentidão para a execução de simples atos de movimentação e comunicação processual, tais como juntada de petições, expedição de mandados, ofícios, entre outros.

Em contraposição a essa realidade, a Lei nº 11.419/06 regulamentou a informatização do processo judicial. Trata-se do primeiro diploma especificamente comprometido com a substituição das rotinas processuais tradicionais pela virtualização dos procedimentos. Admite ainda que os órgãos do Poder Judiciário possam desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos totalmente digitais.³ Uma verdadeira revolução a ser implantada, se considerarmos que o Brasil, em pleno século XXI, ainda prima pelo papel e o carimbo como ferramentas *essenciais* de trabalho no serviço público.

Porém, uma mudança de tamanha envergadura demanda um tempo de adaptação. Pois, não se trata apenas da mera substituição dos autos judiciais físicos pelos virtuais. Toda uma tradição arraigada em torno do uso do papel no processo judicial terá que ser suplantada para a inserção da nova tecnologia. E nem todos estão preparados, neste momento, para uma mudança tão radical.

O processo eletrônico além de prometer celeridade à tramitação do feito, em consonância com o princípio da duração razoável, possui como diretriz a ampliação do acesso à justiça, uma vez que o sistema confere comodidade ao jurisdicionado de visualizar de qualquer computador conectado à rede mundial (internet), a íntegra dos autos judiciais, prescindindo assim, o deslocamento à serventia judicial para tal finalidade.

³ Lei nº 11.419/2006: “Art. 8º. Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.”

No entanto, exige-se cautela na sua implantação, a fim de que a inovação não produza efeito exatamente inverso do pretendido - a criação de um óbice ao acesso à justiça.

Dessa forma, pretende-se a partir deste pequeno trabalho, traçar a relação entre processo eletrônico e acesso à justiça, analisando os aspectos a serem observados para que a implantação do primeiro não resulte em violação ao princípio constitucional revelado pelo segundo. Antes, será feita uma breve abordagem sobre os eventos que antecederam à criação da Lei 11.419/2006, a Lei do Processo Eletrônico.

2. ANTECEDENTES À LEI 11.419/06

2.1. A LEI Nº 9.800/99

A Lei 9.800/99 foi a primeira a estipular regras sobre práticas processuais por meio eletrônico no Brasil. Porém, os objetivos por ela colimados foram bastante tímidos.

Em linhas gerais, concebeu-se somente uma via alternativa àquele impossibilitado de comparecer fisicamente ao órgão judiciário onde a peça deveria ser protocolada. Atendeu a lei, a finalidade precípua dos advogados que necessitavam de um mecanismo para o encaminhamento de petições às comarcas distantes de seus escritórios. Desse modo, não se precisava mais recorrer a um correspondente, quando se pretendia materializar o exercício de uma faculdade processual do cliente, como a interposição de um recurso, por exemplo.

Explica-se a falta de ousadia da lei em comento, pela obrigatoriedade de, após o envio do documento por fac-símile ou similar⁴, fosse protocolado o original no prazo de cinco dias após o término do prazo processual.⁵

⁴ Lei nº 9.800/1999: “Art. 1º. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-smile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.”

⁵ Lei nº 9.800/1999: “Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data da recepção do material.”

Ou seja, a transmissão de dados por si só não bastava. O envio por papel ainda era imprescindível para que a petição fosse admitida. Ademais, permitiu-se apenas o envio por meio de fac-símile ou similar, descartando-se a utilização de correio eletrônico (e-mail). Em razão de tal restrição, a lei 9.800/99 ficou rotulada sob a denominação de “Lei do Fax”.

Em suma, não se firmou qualquer compromisso no sentido de conferir celeridade ao processo. Além disso, o art. 1º da lei nº 9.800/99 espancou qualquer possibilidade de se falar em “processo eletrônico” naquela oportunidade, vez que ficava excluída a possibilidade de o Juiz praticar atos pela via eletrônica como fora concedido aos advogados.

Conforme bem sintetizou Newton de Lucca (1999, p.150), a lei nº 9800/99 viabilizou apenas “*uma solução de emergência para evitar-se a perda de prazo.*” E como a perda dos prazos é um problema que só toca aos advogados praticamente, há de se concluir que a lei em apreço foi destinada (somente) para eles.

2.2. A ADMISSÃO DE PRÁTICAS PROCESSUAIS ELETRÔNICAS NOS JEF’S.

O ano de 2001 foi marcado por avanços e retrocessos em matéria de informatização judicial.

A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais, em seu art. 8º, § 2º, abriu a possibilidade de criação de serviços de intimação das partes e recepção de petições por meio eletrônico. Tratou-se do primeiro diploma a utilizar o termo “meio eletrônico” como opção admitida pela lei para a prática de atos processuais. Impende registrar que a Lei nº 9800/99, falava apenas em “transmissão de dados” (em fac-símile ou similar).

A Lei nº 10.358/01 estenderia a inovação admitida pela lei dos Juizados Especiais Federais para todos os processos da jurisdição cível, acrescentando um parágrafo único, ao art. 154, do CPC, cujo teor reproduz-se:

"Art. 154 (...) Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos."

Tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, sob a justificativa de não ter sido incluído, em prol da segurança jurídica, que a prática de atos processuais por meio eletrônico deveria ser submetida à autenticidade do Instituto de Chaves Pública Brasileira, ICP – Brasil, recém criado à época, por força da MP 2.200/2001 (ALMEIDA FILHO, 2010).⁶

3. A RECENTE INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Pode-se afirmar que até a edição da Lei 11.419/06, não havia sido implantada a informatização do processo judicial no Brasil. Mesmo o permissivo legal sobre a matéria que restou admitido pela Lei dos Juizados Especiais Federais fora estatuído por meio de uma cláusula aberta, despida de necessária normatização sobre importantes questões que só vieram a ser reguladas pela Lei de Processo Eletrônico,⁷ o que de certo modo inviabilizou na prática a consecução de maiores avanços, no interregno de 2001 a 2006.

De *lege lata*, portanto, a informatização do processo judicial é um instituto recente. Podemos conceituar que se trata da prática de atos processuais em ambiente virtual mediante assinatura eletrônica, conforme interpretação do art. 2º da Lei 11.419/06.⁸ O conjunto de atos processuais realizados consoante tal denominação, em autos judiciais total

⁶ Mensagem de veto ao parágrafo único, do art. 154, do CPC: "A superveniente edição da Medida Provisória nº 2.200, de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, que, aliás, já está em funcionamento, conduz à inconveniência da adoção da medida projetada, que deve ser tratada de forma uniforme em prol da segurança jurídica." In: ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **O que é a informatização judicial**. Disponível em <<http://www.processoeletronico.com.br/page002.aspx>>. Acesso em: 18 jul. 2010.

⁷ Nada dispôs a Lei 11.259/01, por exemplo, sobre comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, nem acerca de mecanismos de segurança para transmissão de dados.

⁸ "Art. 2º, da Lei 11.419/06 : O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante assinatura eletrônica (...)"

ou parcialmente virtuais vem a formar o que seria o procedimento eletrônico.⁹ Nota-se que o capítulo III da lei intitulado “*Do processo eletrônico*”, vem a regular, na realidade, o procedimento eletrônico.

Os conceitos então definidos são importantes para afastar equivocadas conclusões sobre a informatização do processo judicial. Assim sendo, não compreendem manifestações desse fenômeno, determinados recursos eletrônicos disponibilizados pelos tribunais, antes da entrada em vigor da Lei 11.419/06, tais como: sistema virtual de acompanhamento processual, sistema *push*, encaminhamento de petições por meio eletrônico sem certificação digital (ALMEIDA FILHO, 2010).

Destarte, não há que se falar, salvo alguma exceção verificada no âmbito dos JEFs, que a edição da Lei 11.419/06 veio a disciplinar uma situação fática previamente existente.

Até porque, conforme havíamos exposto, o retardo na criação de um diploma legal para estatuir a prática de atos processuais por meio eletrônico, residiu na controvérsia em relação à escolha da Infra -Estrutura de Chaves Pública Brasileira- o ICP-Brasil, como o certificador digital responsável pela garantia da autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos emitidos sob a forma eletrônica.

Além disso, ressalta expressamente a lei que se trata de um instituto cuja implantação está condicionada aos Tribunais promovê-la. O *caput* dos arts. 4º e 8º corroboram o exposto, senão vejamos:

*“Art. 4º - Os Tribunais **poderão** criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a ele subordinados, bem como comunicações em geral.*

*“Art. 8º - Os órgãos do Poder Judiciário **poderão** desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou*

⁹ Tal conceito foi extraído a partir do caput art. 8º da Lei 11.419/06: “Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.”

parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.” (grifos nossos)

Em outras palavras, pretende-se deixar claro que a Lei 11.419/06 faz alusão a um instituto novo, desconhecido ainda de grande parcela dos jurisdicionados. Sua inserção em definitivo no *cotidiano forense*¹⁰ está condicionada a sua implantação, sem atropelos às demais garantias fundamentais do processo, especialmente a de acesso à justiça.

4. O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E O ACESSO À JUSTIÇA

A Lei nº 11.419/06 disciplinou a informatização do processo judicial em quatro capítulos, prevendo a possibilidade de aplicação da lei aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.¹¹ Ou seja, sua incidência é irrestrita.

Não fez também a lei restrição em relação aos atos que poderiam ser praticados por meio eletrônico. Assim sendo, todos os atos do processo, desde que compatíveis com o ambiente virtual, são possíveis de realização pelo novo sistema, de tal forma que o art. 8º da Lei 11.419/06, permite aos órgãos do Poder Judiciário criar sistemas eletrônicos para processamento de ações judiciais inteiramente digitais.

Ou seja, abre-se o caminho para a extinção dos autos judiciais em papel. Poderão ser enterrados juntamente com ele, diversos procedimentos burocráticos de secretaria, que procrastinam a duração da relação jurídico-processual. Nesses moldes, o processo eletrônico traz consigo perspectivas bastante promissoras, contributivas em especial, para a efetivação do princípio da duração razoável do processo.

¹⁰ A expressão *cotidiano forense* foi empregada por ser um vocábulo corriqueiro no mudo jurídico. *A contrario sensu*, à medida que se intensificar as práticas processuais por meios eletrônicos, a tendência será a prescindibilidade de ida, especialmente dos advogados, ao fórum.

¹¹ Lei nº 11.419/2006: “Art.1º, § 1º. Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.”

Se não restam dúvidas que a informatização do processo judicial constitui elemento de relevante importância à concretização do processo sem dilações indevidas, por outro lado chama a atenção o relacionamento do novel instituto com o princípio constitucional de acesso à justiça.

Consoante já salientado, a rigor, o processo eletrônico amplia a incidência deste, na medida em que confere ao jurisdicionado a possibilidade de praticar atos processuais e visualizar autos judiciais de qualquer eletrônico conectado à rede mundial de computadores. Além de proporcionar conforto, facilita a vida daqueles que demandam em juízo distante do local onde residem.

Nessa esteira, lembra Leonardo Greco (2010) que:

“justiça distante, significa em muitos casos ausência de lei, porque violações de direitos são cometidas e é muito custoso e demorado acionar o aparelho judiciário.”¹²

Aliás, conforme ensina o renomado mestre, são obstáculos à efetividade do acesso à justiça além das barreiras geográficas, as econômicas e as burocráticas (GRECO, 2010).

Partindo dessa mesma premissa, por outro lado, não há como desconsiderar que o processo eletrônico poderá também configurar um entrave ao acesso à justiça, bastando para isso, a começar, que sua implantação seja feita de forma equivocada.

Somando-se a isso e recorrendo-se novamente aos ensinamentos de Greco, com pequena alteração, os aspectos sob os quais o processo eletrônico poderá constitui um óbice ao princípio constitucional em relevo, são os seguintes, vejamos:

- a) implantação do sistema sem observância ao critério da proporcionalidade;
- b) existência de barreiras;
 - geográficas;

¹² O acesso ao direito e à justiça, p. 7. Disponível em: <<http://mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto191.rtf>>. Acesso em 27.jul.2010.

- econômicas;
- culturais;

As barreiras burocráticas foram substituídas pelas culturais, justamente, porque o processo eletrônico tem por escopo eliminar aquelas. Estas, justificam-se, porque nem todos dominam os conhecimentos de informática necessários para manipulação do sistema.

Uma vez considerados esses aspectos, urge agora refletir aprofundadamente sobre cada um deles.

4.1. A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA SEM OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE

A proporcionalidade em sentido estrito, juntamente com a adequação e a exigibilidade são os parâmetros a serem aferidos no que toca à razoabilidade dos atos emanados pelo Poder Público.

Seria por exemplo, desproporcional, e conseqüentemente, não razoável, a eletrificação promovida pela municipalidade de monumentos públicos a fim de coibir o vandalismo, pois não há ponderação entre o encargo imposto (violação da integridade corporal) e o benefício trazido (preservação do patrimônio público) (BARROSO, 1996, p. 160-175).

No que concerne ao processo eletrônico, compete aos Tribunais no exercício de sua função atípica, consoante o teor reproduzido anteriormente dos arts. 4º e 8º (*caput*) da Lei 11.419/06, organizar a de práticas processuais por este meio, no âmbito de sua jurisdição.

Nesse passo, há de se entender por implantação do processo (procedimento) eletrônico sem observância à proporcionalidade, o adotado, neste momento, como meio

unilateral para a realização de atos processuais, sem o oferecimento simultâneo pelos tribunais de soluções alternativas àqueles que não tenham condições de utilizar a nova tecnologia, seja por barreiras geográficas, econômicas ou culturais.

A considerar que parcela dos jurisdicionados no Brasil seriam afetados, quando da implantação do processo judicial eletrônico nesses moldes, por pelo menos uma dessas barreiras, não haveria proporcionalidade entre o encargo imposto (supressão da prática de atos processuais por meio físico) e o benefício trazido (aceleração do trâmite).

Vide exemplo de desproporcionalidade nessa seara, a Justiça Federal da 2ª Região, por meio da Portaria nº RJ - PGD- 2009/00063, estabeleceu o meio eletrônico como meio exclusivo para a protocolização de petições intercorrentes em processos eletrônicos que tramitam na Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, a partir de janeiro de 2010.¹³

Num primeiro momento poder-se-ia vislumbrar que não haveria nada de anormal ao se estabelecer tal medida, haja vista a obrigatoriedade destinar-se a processos que já eram eletrônicos.

Porém, impende esclarecer que a portaria teria incidência mesmo para aquelas demandas cujas petições iniciais fossem distribuídas por meio físico (o que é o mais comum). Ou seja, a secretaria do cartório promoveria a digitalização da peça e dos documentos nela acostados. A partir de então, os autos seriam virtuais e as partes teriam que realizar todos os demais atos processuais por meio eletrônico.

A desproporcionalidade do ato normativo, por ofensa ao acesso à justiça, reside no fato que a Justiça Federal espancou a possibilidade de recebimento de quaisquer peças por meio físico, vedando inclusive ao cartório, promover a sua digitalização (com exceção feita

¹³ Portaria nº RJ- PGD 2009/00063, de 17.07.09: “Art. 23, § 1º. O oferecimento de petições intercorrentes por meio eletrônico terá caráter opcional durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Portaria, após o que se tornará obrigatório nas ações que correm em autos eletrônicos.

à petição inicial), bem como, não disponibilizou equipamentos em suas dependências que permitissem ao próprio jurisdicionado promover a digitalização e a transmissão eletrônica de documentos.

Dessa maneira, a portaria contrariou o disposto no art. 10, §3º, da Lei 11.419/2006:

“Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a atuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

(...)

§3º. Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.”

Ou seja, a portaria estipulou a obrigatoriedade do meio eletrônico para o envio de petições, sem cumprir sua obrigação de dispor aos jurisdicionados dos equipamentos necessários para tal.

Pelo não cumprimento da exigência prevista no § 3º, do art. 10, da Lei 11.419/06, houve por bem o Conselho Nacional de Justiça¹⁴, determinar o recebimento de petições e documentos por meio físico, mantendo sob condição suspensiva a obrigatoriedade do uso do sistema eletrônico prevista pela portaria da Justiça Federal da 2ª Região, “*enquanto não disponibilizados os meios necessários para a digitalização*”, nos termos do dispositivo em tela.

Denota-se, portanto, que cuidou por bem a lei de disciplinar a situação fática daqueles que não possuam condições de promover *per si* a digitalização e o encaminhamento de petições por meio eletrônico ao Poder Judiciário. Estabelece ao mesmo tempo uma faculdade – destinada ao jurisdicionado (*caput* do art. 10); e uma obrigação,

¹⁴ Procedimento de Controle Administrativo nº 0006549-41.2009.2.00.0000, Relator: Conselheiro José Adônis Callou de Araújo Sá, julgado em 09.02.2010.

conforme já salientado – dirigida ao Poder Judiciário (§3º). À luz da ponderação de princípios constitucionais, devem tais comandos ser interpretados conjuntamente.

Quanto à faculdade, observa-se pela literalidade da lei, que o jurisdicionado não está compelido a utilizar o meio eletrônico para o encaminhamento de peças processuais. Pois, preceitua esta que “(..a distribuição de petições em geral, nos autos do processo eletrônico, **podem ser feitas diretamente pelos advogados (...), sem necessidade de intervenção do cartório ou secretaria judicial**”. Ou seja, a *contrario sensu*, infere-se que o cartório continuaria obrigado a receber e promover o processamento de petições em meio físico, que digam respeito a autos virtuais.

Porém, tal interpretação, de forma isolada do *caput* do art.10, conduziria ao fracasso do processo eletrônico, no que tange ao seu compromisso de conferir efetividade ao princípio da duração razoável do processo. Isto porque, malgrado todo o esforço depreendido para tornar os autos virtuais, as secretarias judiciais continuariam compelidas a desempenhar a burocrática tarefa de digitalizar os documentos encaminhados por meio físico. Sem sombra de dúvidas, retardar-se-ia da mesma forma, o decurso da marcha processual.

Haveria, dessa forma, sobreposição do princípio do acesso à justiça em relação à duração razoável do processo.

Assim sendo, o *caput* do art. 10 deve ser interpretado juntamente com a obrigatoriedade prevista no §3º, do mesmo dispositivo. Estipula este, conforme assinalado, que incumbe ao Poder Judiciário “*manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados (...)*”.

A expressão “*à disposição dos interessados*” deve ser interpretada tal como seja à disposição dos jurisdicionados que não disponham de condições de promover o encaminhamento eletrônico de petições por conta própria, devido à existência barreiras, seja de ordem geográfica, econômica ou cultural.

Se tais barreiras elencadas não seriam totalmente afastadas, ao menos dar efetividade ao §3º, do art. 10 significa impedir que as mesmas constituam um obstáculo intransponível aos que não gozam de condições de manejo do sistema eletrônico. Evita-se, assim, a sobreposição inversa: da duração razoável do processo em relação ao acesso à justiça.

Conforme ensina a hermenêutica constitucional, quando dois princípios estão em aparente rota de colisão, a fim de que não ocorra o sacrifício de um em detrimento do outro, os interesses em jogo devem ser harmonizados, resolvendo-se o conflito pelo critério da ponderação (MORAES, 2008, p. 23).

Nessa ordem de idéias, *a concordância prática entre as normas* seria obtida da seguinte forma: uma vez disponibilizados pelo Poder Judiciário os equipamentos necessários à realização de atos processuais por meio eletrônico, poderia o tribunal recusar o recebimento de petições por meio físico, uma vez que fora conferido ao jurisdicionado as mínimas condições para utilização do novo sistema.

É claro que para isso ser possível, a norma insculpida no §3º, do art. 10, da Lei 11.419/06 deve ter incidência ampla e irrestrita. Não basta que tais equipamentos sejam apenas mantidos no Foro Central e nos Foros da Região Metropolitana. É dever do Poder Judiciário, dispô-los em todas as comarcas, inclusive naquelas localizadas no interior, nas circunscrições judiciárias (no caso da Justiça Federal) e nos Juizados Especiais e numa quantidade razoável, capaz de suficientemente atender a demanda.

Embora a lei não faça menção, requer-se ainda a disposição de servidores qualificados para prestar informações ao jurisdicionado sobre o manuseio do sistema, aptos também a garantir apoio técnico a tais equipamentos, na hipótese dos mesmos apresentarem defeito.

Somente observadas tais condições pelos tribunais, podemos considerar que seria proporcional impor aos jurisdicionados a utilização do meio eletrônico como via única para a prática de atos processuais.

4.2. EXISTÊNCIA DE BARREIRAS GEOGRÁFICAS

Se por um lado o processo eletrônico, conforme visto, tende a ampliar o processo à justiça, uma vez que permite a realização de atos processuais à distância, noutro turno, não se pode olvidar que barreiras geográficas também existem nessa seara.

O Brasil é um país de grandes dimensões, com muitos locais ainda desprovidos de infra-estrutura de acesso à internet (ATHENIENSE, 2009).¹⁵

Além disso, num contexto de processo eletrônico não basta que se garanta o simples acesso à rede mundial de computadores. Isso porque, a digitalização de petições e documentos exige a posterior transmissão eletrônica de arquivos “*pesados*”, o que demanda uma velocidade de conexão satisfatória, através da utilização de internet banda larga ou tecnologia similar. Todavia, o custo destas é caro e a disponibilidade técnica não cobre todas as regiões.

Leonardo Greco lembra que as barreiras geográficas de acesso à justiça são decorrentes da impossibilidade de colocar pelo menos um juiz ao alcance de qualquer cidadão.¹⁶ Nessa esteira, o processo eletrônico não assegura que todos terão um “*juiz virtual*” ou a “*justiça virtual*” a sua disposição.

Por fim, registre-se que a informatização do processo judicial não pode ser usada como argumento pelos tribunais para inibir a criação de novas varas em municípios do interior sob a justificativa de que se poderá, a partir de agora, ter-se acesso de “qualquer localidade” aos autos judiciais, sob o formato virtual. A uma, porque alguns atos do

¹⁵ Aspecto bem lembrado por ATHENIENSE, Alexandre. **As controvérsias do peticionamento eletrônico após a Lei nº 11.419/2006**. *Revista Brasileira de Direito Processual*, n. 61, p. 236.

¹⁶ O acesso ao direito e à justiça, p.7. Disponível em: <<http://mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto191.rtf>>. Acesso em 27 jul. 2010.

processo ainda exigirão a presença física da parte - o que para alguns significará da mesma forma, deslocar-se grandes distâncias até a sede do Poder Judiciário mais próxima. A duas, porque quanto mais próximo o juiz de seus jurisdicionados, maior a *legitimidade da decisão* proferida pelo magistrado (MARINONI *apud* DIDIER et al., 2009), vez que se torna este maior conhecedor da realidade fática do território onde exerce sua jurisdição (GRECO, 2010).¹⁷

4.3. EXISTÊNCIA DE BARREIRAS ECONÔMICAS

O processo eletrônico exige adequação tecnológica à nova realidade. Impõe-se o ônus de aquisição de equipamentos de digitalização e conforme já mencionado, acesso à internet com alta velocidade de navegação. São recursos que inegavelmente, demandam um considerável custo.

Nessa seara, chama a atenção estruturar e adequar os órgãos que exercem funções essenciais à justiça, à nova realidade, em especial as Defensorias Públicas dos Estados.

Em alguns Estados-Membros da Federação verifica-se o pleno funcionamento da instituição, nos moldes do disposto no art. 134, da CF. Em outros, desempenha suas atribuições constitucionais sob condições precárias; e em outros ainda, sequer o órgão foi criado.¹⁸ Além disso, das Defensorias Estaduais existentes (vinte e cinco), somente quinze delas possuem fundo próprio para obtenção de recursos.

A partir desse cenário, torna-se delicada a implantação, neste momento, do processo eletrônico como via única para o recebimento de petições pelo Poder Judiciário, se a instituição incumbida constitucionalmente da orientação jurídica e defesa dos necessitados, é desprovida de aporte orçamentário que lhe garanta uma infra-estrutura

¹⁷ Lembra GRECO, (*Ob. cit.*, p.7) que “o juiz dificilmente tem condições de ir ao local dos fatos, que muitas vezes é um local por ele totalmente desconhecido, e de colher provas mais diretas, em razão da distância.”

¹⁸ O Estado de SC não tem Defensoria Pública e no Estado de GO está em processo de instituição. Brasil. Ministério da Justiça. III Diagnóstico Defensoria Pública no Brasil. pp.28-29.

decente de funcionamento. Se muitas delas carecem, inclusive, de computadores, quiçá contar com equipamentos que promovam a digitalização de documentos – essencial para trabalhar-se num ambiente de processo eletrônico.

Embora exista previsão, no já comentado art. 10, §3º, da Lei 11.419/06, para o Poder Judiciário disponibilizar equipamentos eletrônicos aos jurisdicionados que não disponham de condições próprias para promover o encaminhamento de petições por meio eletrônico, imprescindível que a Defensoria Pública deva estruturar-se de semelhante modo. Não pode tal instituição ficar na dependência e boa vontade dos Tribunais para exercer, no contexto de informatização do processo judicial, suas atribuições de defesa jurídica dos hipossuficientes.

Os equipamentos a serem mantidos pelo Poder Judiciário, devem ser destinados, sobretudo, aos advogados que não disponham ainda de condições estruturais ou culturais para trabalhar com o processo eletrônico - e as partes que demandam sem patrono, situação última verificada costumeiramente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.¹⁹

4.4. EXISTÊNCIA DE BARREIRAS CULTURAIS

É certo que novas situações sempre geram no ser humano uma sensação de desconforto, de incômodo. Conforme já salientado, as mudanças trazidas pelo processo eletrônico não se restringem à mera substituição dos autos judiciais físicos pelo virtual. Toda uma cultura norteadada pelo uso do papel no processo judicial cederá espaço para a prática de atos processuais num ambiente eletrônico, o que para alguns desperta natural preocupação, pois significar-se-á estar diante de algo desconhecido.

Seria a barreira cultural inerente à inserção do processo eletrônico.

¹⁹ “Art. 9º, da Lei 9.099/95: Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado.”

Em relação ao tema, o Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RJ, Marcelo Charléo (2010), advertiu:

“embora se reconheça que estejamos em tempos de circulação de informações e dados de modo praticamente instantâneo, o dito sistema online, é preciso respeitar os menos ou não afeitos a essas modalidades, que, se para muitos é algo habitual e corriqueiro, para a grande maioria ainda é objeto de certo pasmo e de necessário e tormentoso aprendizado.”²⁰

Para eliminar ou, ao menos, amenizar os efeitos da barreira em questão, importa distinguir entre quem será usuário contumaz do sistema eletrônico (advogados, em especial) e aquele que será um mero usuário eventual (parte que demanda sem patrocínio, nas hipóteses permitidas por lei).

Quanto aos advogados, ora usuários contumazes, sugere-se que a OAB articulada com os tribunais, promova permanentes cursos de atualização sobre o novo sistema, aos membros que apresentem dificuldades para manejá-lo. Poder-se-ia até a própria Ordem também disponibilizar, num primeiro momento, os equipamentos necessários para a prática de atos processuais por meio eletrônico, sem que isto signifique, por óbvio, que o Poder Judiciário descumpra o preceito previsto no art. 10, § 3º, da Lei 11.419/06.

Quanto aos que demandem sem patrocínio de um advogado, meros usuários eventuais, conforme anteriormente abordado, cumpre aos tribunais colocar à disposição desses jurisdicionados além dos equipamentos para promover a digitalização de documentos, servidores aptos a prestar informações sobre a utilização do novo sistema, inclusive no que tange à comunicação eletrônica dos atos processuais.

5. CONCLUSÃO.

O processo eletrônico deve ser pensado sob a ótica dos jurisdicionados, que serão, de fato, os principais usuários do novo sistema. Não cabe ao Judiciário desvirtuar a

²⁰ **Peticionamento eletrônico e acesso à justiça.** *Tribuna do Advogado*, n. 489, mar. 2010, p. 9. Disponível também em: <www.tribunadoadvogado.com.br>. Acesso em 18.jul.2010.

finalidade de sua implantação, para atender interesses “estatísticos” (MIRANDA NETTO, 2009)²¹ próprios, de intensificação da quantidade (“q”) de processos julgados num determinado intervalo de tempo (“t”), escondendo através da frieza dos números, dificuldades de obter-se acesso à jurisdição.

Assim sendo, a implantação do processo eletrônico em consonância com o princípio constitucional de acesso à justiça passa pela obrigatoriedade de efetivação do mandamento previsto no art.10, 3º, da Lei 11.419/06, pelos tribunais. Não é o bastante, conforme visto, para garantir-se a intangibilidade do princípio constitucional em tela, mas com certeza trata-se de condição *sine qua non*, para que não haja arbitrária exclusão, daqueles impossibilitados de utilizar o novo sistema por conta própria, em razão das barreiras aqui estudadas. Não oferecer tal alternativa, além de desarrazoado e desproporcional seria antes de tudo, antidemocrático.

Consoante as palavras de Marinoni²²:

“o direito de acesso à justiça não é apenas necessário para viabilizar a tutela dos demais direitos, como imprescindível para uma organização justa e democrática. Não há democracia em um estado incapaz de garantir o acesso à justiça. Sem a observância desse direito um Estado não tem a mínima possibilidade de assegurar a democracia.”

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **O que é a informatização judicial**. Disponível em <<http://www.processoeletronico.com.br/page002.aspx>>. Acesso em: 18 jul. 2010.

ATHENIENSE, Alexandre. **As controvérsias do peticionamento eletrônico após a Lei nº 11.419/2006**. *Revista Brasileira de Direito processual RBDPro*, n.61, jan./mar.2008.

²¹ MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. **Juizados Especiais Cíveis e as garantias do processo justo**. *Revista da SJRJ*, n. 24, 2009, p.60.

²² **Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do estado constitucional**. In: DIDIER JR., Fredie e JORDÃO, Eduardo Ferreira. (coord.). *Ob. cit.*, p. 551.

BRASIL. Ministério da Justiça. **III Diagnóstico Defensoria Pública no Brasil**. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/III%20Diagn%C3%B3stico%20Defensoria%20P%C3%ABlica%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 01.ago.2010.

CHARLÉO, Marcelo. **Peticionamento eletrônico e acesso à justiça**. *Tribuna do Advogado*, n. 489, mar. 2010.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução de J. Guimarães Menegale. v.1. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1965.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1. 11ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.

GRECO, Leonardo. **O acesso ao direito e à justiça**. Disponível em <www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto191.rtf>. Acesso em: 27.jul.2010.

LUCCA, Newton de. **Os atos processuais e a Lei nº 9800/99**. *Revista Magister de Direito Empresarial*, n.3.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do Estado constitucional**. In: DIDIER JR, Fredie e JORDÃO, Eduardo Ferreira (Coord.). **Teoria do Processo – Panorama Doutrinário Mundial**. Salvador: JusPODIVM, 2008.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. **Juizados Especiais Cíveis e as garantias do processo justo**. *Revista da SJRJ*, n. 24, 2009.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. Niterói: Impetus, 2008.